



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

08/09/14.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Registro de Candidatura nº 794-
70.2014.6.02.0000, Classe 38

ACÓRDÃO TRE/AL nº 10.531
(08/09/2014)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 794-70.2014.6.02.0000.**

EMBARGANTE: SILVIO ANDRÉ DOS SANTOS MAGALHÃES.

ADVOGADO: Luiz Marcos Costa – OAB/AL 3.007.

RELATOR: DESEMBARGADOR FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL.

Ementa.

**ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDEFERIMENTO.
REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL.
TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA CAUSA.
IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO, MAS
DESPROVIDO.**

- 1: Os embargos declaratórios não se prestam a discussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.
2. Embargos conhecidos, mas desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer dos embargos declaratórios, mas negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 08 dias do mês de setembro do ano de 2014.

Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente

Des. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Registro de Candidatura nº 794-
70.2014.6.02.0000, Classe 38

RELATÓRIO

SILVIO ANDRÉ DOS SANTOS MAGALHÃES, candidato a Deputado Estadual pela Coligação Partidária Com o Povo Pra Mudar Alagoas II, interpôs embargos de declaração contra o acórdão nº 10.507, de 26 de agosto de 2014, que não conheceu dos primeiros embargos de declaração opostos às fls. 59/67, visto que não manejados no prazo legalmente estabelecido, consoante ementa abaixo:

ELEIÇÕES 2014. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO PROTOCOLIZADO FORA DO PRAZO LEGAL. ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO. MEIO INIDÔNEIO PARA A CONTAGEM DE PRAZOS RECURSAIS. RESUMO DOS FATOS OCORRIDOS. NÃO OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 275, § 1º, DO CE E ART. 11, § 2º, DA LC 64/90. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS.

– É de três dias contados a partir da publicação do acórdão em sessão o prazo para interposição de recurso contra decisão que indefere ou defere registro de candidatura, nos termos do art. 275, § 1º, do Código Eleitoral c.c. o art. 11, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90.

– As atas das sessões resumirão, com clareza, tudo o que nelas houver ocorrido, não se prestando à contagem de prazo recursal. Inteligência do art. 53 do Regimento Interno do TRE/AL.

– Embargos não conhecidos.

Em suas razões, asseverou que teria ocorrido dúvida, obscuridade e erro material no acórdão, uma vez que nem o recorrente nem o PDT teriam sido intimados para a sessão nº 69/2014, ocorrida em 14 de agosto de 2014. Ademais, enfatizou que o início do prazo recursal se iniciaria com a publicação da sessão no Diário Eletrônico, sendo, portanto, tempestivo o apelo declaratório.

Em reforço à sua tese, esclareceu que o art. 506 do CPC seria clarividente ao afirmar que o prazo para a interposição do recurso contar-se-ia da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial, sendo este observado pelo



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Registro de Candidatura nº 794-70.2014.6.02.0000, Classe 38

embargante. Some-se a isso que o art. 798 do CPC estabeleceria que, apesar dos prazos correrem em cartório, serem contínuos e peremptórios, não se interrompendo nas férias, domingos e feriados, o prazo só poderia se iniciar se a parte estivesse presente à sessão de julgamento, o que não teria ocorrido.

Noutra banda, afirmou que seria possível atribuir efeitos modificativos aos declaratórios, haja vista o evidente erro material, devendo-se deferir o registro de candidatura, posto que afastado de fato de suas atividades laborais, não incidindo as disposições da LC 64/90.

Documentos de fls. 88/103 enfileixados ao caderno processual.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento dos embargos, mantendo-se a decisão recorrida.

É o relatório e em mesa para julgamento.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Registro de Candidatura nº 794-
70.2014.6.02.0000, Classe 38

VOTO

Os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão há obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana, erro material.

O recorrente sustentou, em seus novos embargos declaratórios, que o acórdão teria sido obscuro, duvidoso e com erro material, em síntese, por três razões. A primeira, que não teria sido observada a legislação processual para a contagem do prazo recursal; a segunda, pela falta de intimação do recorrente e do partido da sessão de julgamento e da decisão de indeferimento do registro de candidatura; e a terceira, que não seria inelegível, visto que teria se desincompatibilizado no prazo legal.

Da análise das razões do embargante, facilmente se percebe que o presente apelo tem caráter meramente protelatório e busca rediscutir a causa julgada por este Tribunal.

Quanto à questão da necessidade de intimação para a sessão de julgamento, estabelece o art. 49 da Resolução TSE 23.405/2014, que o pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado no prazo de 3 dias após a conclusão dos autos ao Relator, **independentemente de publicação em pauta (LC nº 64/90, art. 13, caput)**. Ademais, caso o Tribunal não se reúna no prazo previsto acima, o feito será julgado na primeira sessão subsequente, além de que só poderão ser apreciados os processos relacionados até o seu início.

No caso, os autos restaram conclusos a este Des. Relator no dia 13 de agosto de 2014, conforme fl. 52, e processo foi julgado no dia seguinte, ou seja, dia 14 de agosto de 2014, além de ter sido relacionado para a sessão pela Secretaria Judiciária. Portanto, dentro do prazo legal de três dias da conclusão, não havendo que se falar em publicação de pauta para seu julgamento.

No que pertine à contagem de prazo para o manejo do recurso, é de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Registro de Candidatura nº 794-70.2014.6.02.0000, Classe 38

se observar que somente se aplica o CPC se ausente regulação especial, o que não é o caso dos autos. A Resolução TSE 23.405/2014, que cuida do julgamento dos processos de registro de candidatura, em seu art. 49, § 3º, afirma que, terminada a sessão, será lido e publicado o acórdão, passando a correr dessa data o prazo para a interposição dos recursos cabíveis.

No caso, tenta o embargante rediscutir a matéria já decidida por esta Corte de Justiça, conforme já mencionado na decisão embargada e suficientemente fundamentada:

No caso, a publicação do acórdão nº 10.459 ocorreu na própria sessão de julgamento, ou seja, no dia 14 de agosto de 2014, consoante se pode observar do carimbo apostado à fl. 54, enquanto o presente apelo somente foi manejado no dia 20 de agosto de 2014. Portanto, após o prazo de três dias estabelecido no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral, que findaria no dia 17/08/2014.

Noutra banda, não se pode considerar como efetivamente publicado o acórdão, a sua simples menção na 69ª ata, de 14 de agosto de 2014, aprovada por este Tribunal, pois esta não se presta à contagem de prazo recursal, como quer fazer crer o embargante, mas apenas se refere ao resumo dos fatos ocorridos na sessão, consoante o art. 53 do Regimento Interno.

Assim, havendo regra especial, não se aplicam as disposições do CPC, seja para a intimação, seja para o início do prazo recursal, pelo que inexistente qualquer erro material quanto à contagem dos marcos temporais.

Já à questão acerca da desincompatibilização do candidato, este não comprovou a tempestividade de seu afastamento quando de sua intimação, não podendo a nova documentação ser apreciada por esta Corte de Justiça, em sede dos primeiros embargos declaratórios, vistos que protocolizados após o prazo legal de três dias. Com isso, ainda que a jurisprudência eleitoral admita a juntada de novos documentos com os embargos, inviável qualquer análise



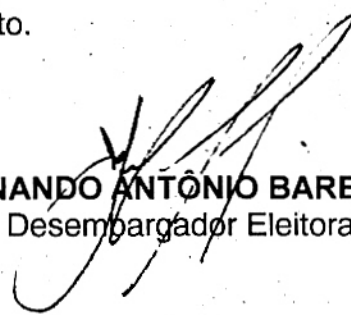
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Registro de Candidatura nº 794-70.2014.6.02.0000, Classe 38

probatória acerca do afastamento de fato do servidor em face do seu não conhecimento.

Sendo assim, observo que a decisão encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de qualquer vício a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração. Se o desate da demanda foi desfavorável ao recorrente, esta deve socorrer-se do(s) remédio(s) próprio(s) à reforma do julgado.

Ante o exposto, **CONHEÇO, MAS REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É como voto.


FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL
Desembargador Eleitoral Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Embargos de Declaração no Registro de Candidatura Nº Prot. 16.211/2014
794-70.2014.6.02.0000**

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 08/09/2014 (SESSÃO Nº 83/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIO: MARIA CELINA BRAVO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S) : SILVIO ANDRE DOS SANTOS MAGALHÃES, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº: 12555
ADVOGADO : LUIZ MARCOS COSTA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer dos embargos declaratórios, mas negar provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.531, de 8/9/2014).

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 8 de setembro de 2014.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários